

bagagens que não acompanhem os passageiros, quer estes cheguem antes ou depois das mesmas bagagens.

Este prazo pode ser prorogado pelos Directores das Alfandegas, excepto quando se trate de artigos de mobiliário e roupas de uso domestico, em que a prorrogação só poderá ser feita pela Direcção Geral das Alfandegas.

Os chefes das casas fiscaes teem competencia para conceder facilidades excepcionaes na descarga e verificação de bagagens de grupos de *touristes*.

O acompanhamento fiscal de bagagens, desde o navio que as transportar até os caes habituaes de descarga, sempre que houver necessidade de ser feito, realizar-se-ha *ex-officio*.

Base IX Contencioso fiscal

Continua em vigor o decreto n.º 2 de 27 de setembro de 1894 com as modificações seguintes:

1.º Restringir-se-hão ao minimo possível os casos em que legalmente se presume má fé.

2.º A pena pecuniaria comminada no artigo 8.º é elevada ao decuplo dos direitos.

3.º Ao artigo 8.º é acrescentado o seguinte:

Quando houver inexactidão fraudulenta nas declarações do importador, ou exportador ou seu legitimo representante e da qual pudesse resultar a falta do integral pagamento dos direitos devidos.

4.º O delicto previsto no § 2.º do artigo 8.º será punido com a multa do quintuplo dos direitos sem perdimento dos objectos.

5.º Nas reincidencias dos delictos previstos no artigo 8.º a multa será elevada ao duplo e aggravada com o perdimento da mercadoria.

6.º A penalidade para os casos previstos no artigo 9.º do decreto n.º 2 de 27 de setembro de 1894 será do quintuplo ao decuplo dos direitos.

7.º A pena pecuniaria para os delictos de contrabando é elevada até 5:000\$000 réis.

§ 1.º Nos casos de contrafacção de obras literarias, scientificas ou artisticas ou de marcas de fabricas ou de commercio, ou sejam produções nacionaes ou de países estrangeiros que gozem do tratamento de nação mais favorecida a apprehensão terá logar:

a) Pelo conhecimento directo que o empregado aduaneiro ou fiscal possa ter das condições do objecto, ao qual porem não é obrigado;

b) Pela requisição de qualquer estação official que tenha para o effeito, competencia official;

c) A requerimento de qualquer particular, caso em que o processo criminal ou civil precederá o processo fiscal.

§ 2.º Nos casos do paragrapho antecedente as penas da lei fiscal não prejudicam os preceitos das leis civis ou criminaes.

§ 3.º O processo fiscal de contrabando de animaes ou productos animaes de regiões infectadas de epizooticas ou o de plantas precedentes de regiões infectadas de epiphytia depende de previo exame de peritos technicos.

8.º Sendo o participante ou apprehensor empregado do quadro interno e a condemnacão motivada por delicto de contrabando ou descaminho do producto liquido da venda das mercadorias apprehendidas sujeito a distribuição e do da multa, pertencerão 30 por cento ao Thesouro, 40 por cento ao montepio das alfandegas e 30 por cento ao interessado. Se a multa for proveniente de transgressão o estado receberá 80 por cento sendo os restantes 70 por cento receita do montepio.

9.º Provindo a multa de transgressão, salvo o disposto do numero seguinte, participada por officiaes ou praças da guarda fiscal, a parte que actualmente lhes pertence reverterá em favor do cofre de emolumentos da guarda fiscal, quando este ou instituição semelhante venha a ser criado.

10.º Nos casos de transgressão previstos nos n.ºs 1.º e 10.º do artigo 13.º do decreto n.º 2 de 27 de setembro de 1894, mantem-se os preceitos actualmente em vigor, quando os participantes forem officiaes ou praças da guarda fiscal.

11.º Os vogaes dos tribunaes do Contencioso Fiscal a que se refere o artigo 34.º do decreto n.º 2 de 27 de setembro de 1894 serão eleitos annual e respectivamente pelas direcções das Associações Commercial, Industrial Portuguesa e Central de Agricultura, de Lisboa, e pelas direcções das Associações Commercial e Industrial, da cidade do Porto ficando revogada a disposiçã actual que ordena a organizaçã da lista sextupla.

12.º É abolida a pena de prisã nos delictos fiscaes.

Art. 2.º O Governo publicará os regulamentos indispensaveis para a execuçã d'este decreto.

Art. 3.º Este decreto será submettido à sancção das Camaras Constituintes.

Art. 4.º Fica revogada a legislaçã em contrario.

Paços do Governo da Republica, em 27 de maio de 1911.—*Joaquim Theophilo Braga*—*Antonio José de Almeida*—*Bernardino Machado*—*José Relvas*—*Antonio Xavier Correia Barreto*—*Amaro de Azevedo Gomes*—*Manuel de Brito Camacho*.

Tendo a experiencia demonstrado a necessidade de dar autoridade juridica aos contabilistas chamados a intervir como peritos nos diversos pleitos:

Considerando que, de ha muito, as funcções dos peritos guarda-livros, nas suas relações com os tribunaes e no que ellas representam para os interesses das entidades, que na competencia e probidade de taes peritos tem de confiar, carecem de ser regulamentadas;

Considerando que a documentaçã dos diversos pleitos que lhe são affectos, tanto nos propriamente ditos commerciaes, como nos criminaes ou civeis, tem de offerecer as

necessarias garantias, tanto sob o aspecto profissional, como sob o da sua incontestavel honorabilidade, a fim de merecer a confiança indispensavel á administraçã da justiça, collocando, ao mesmo tempo a classe dos guarda-livros, como taes conhecidos, no logar que, por direito, lhes pertence;

Considerando quanto é pernicioso a pratica que se tem seguido de serem chamados a intervir em assuntos de contabilidade, individuos sem a competencia profissional indispensavel;

Considerando que, de tal pratica, tem resultado, pelos effeitos juridicos que produz, um descredito sempre crescente para a classe dos peritos contabilistas que, assim, vñem invadido o seu campo de acção profissional, por inexperientes e curiosos da especialidade, podendo dar logar a deploraveis erros de officio, e levar, por esse facto, os tribunaes a resoluções injustas e iniquas;

Considerando que, a par das responsabilidades que aos mesmos peritos são impostas pelos erros praticados no desempenho do seu mester, como officiaes de justiça, que são, é indispensavel ao mesmo tempo dar-lhes todas as garantias a que teem direito, pelo effeito juridico da profissã que exercem;

Considerando de alta conveniencia para os interesses do Estado a necessidade de acautelar a reciprocidade de garantias entre este e o perito-contabilista, para os effeitos de quaesquer trabalhos que lhe possam eventualmente ser confiados na defesa dos mesmos interesses;

Considerando, finalmente, que é da maior vantagem e da mais perfeita garantia que sejam as entidades mais directamente interessadas neste assunto, quem escolham, ellas proprias, os individuos nas condições dos considerandos precedentes.

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa ha por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São criadas pelo Ministerio da Justiça duas Camaras de peritos-contabilistas, uma para o norte e outra para o sul do país.

§ unico. As respectivas zonas são limitadas pelo Mondego.

Art. 2.º Os peritos-contabilistas a que se referem os §§ 2.º e 3.º do artigo 17.º do decreto de 13 de abril do corrente anno, pertencerão a estas Camaras, as quaes serão compostas de entidades idoneas, com penalidades taxativas para os erros que commetterem no desempenho das suas funcções, quer sejam considerados erros de officio, quer de dolo ou peita.

Art. 3.º São attribuições das Camaras de peritos-contabilistas:

1.º Dar parecer e verificar as contas que digam respeito ao balanço e relatorio que devem ser apresentados às assembleias geraes das companhias e sociedades anonyms.

2.º Proceder a exame nas escritas quando ordenado pelos respectivos juizes nos processos commerciaes, criminaes ou civeis.

§ unico. Depois de publicaça a presente lei e seu regulamento, só produzirão effeitos juridicos os casos em que tenham intervindo os peritos das Camaras de que trata a presente lei.

Art. 4.º Em todos os pleitos commerciaes estes peritos teem competencia juridica.

Art. 5.º As camaras de peritos-contabilistas a que se refere o artigo 1.º, serão compostas: no norte por doze individuos, quatro dos quaes indicados por cada uma das seguintes collectividades: Tribunal do Commercio, Associação Commercial do Porto e Associação Industrial Portuense; e no sul—por vinte e quatro individuos escolhidos tambem por cada uma das seguintes corporações: Tribunal do Commercio de Lisboa, Associação Commercial de Lisboa, Associação Industrial Portuguesa, Associação dos Lojistas de Lisboa, Associação de Agricultura Portuguesa e Associação dos Advogados.

Art. 6.º As camaras de peritos-contabilistas depois de constituídas darão parte dos nomes dos individuos que as compõem ao Ministerio da Justiça, a fim d'este os comunicar à Repartiçã Technica da Fiscalizaçã das Sociedades Anonyms.

Art. 7.º Fica revogada a legislaçã em contrario.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem pertença a execuçã da presente lei, a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém.

Os Ministros de todas as Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 27 de maio de 1911.—*Joaquim Theophilo Braga*—*Antonio José de Almeida*—*Bernardino Machado*—*José Relvas*—*Antonio Xavier Correia Barreto*—*Amaro de Azevedo Gomes*—*Manuel de Brito Camacho*.

Desde os primeiros dias do actual regime que o Governo Provisorio da Republica Portuguesa tem dedicado as suas melhores attencões á Caixa Geral de Depositos e Instituições de Previdencia.

Para que se esclarecessem todos os boatos que circulavam em torno d'esse organismo da nossa economia, nomeou o Governo uma commissã de syndicança composta de individuos de firmada reputaçã technica e elevado conceito moral, com os mais largos poderes, a fim de que fizesse o exame e o estudo d'aquella instituição e o habitasse a decretar uma organizaçã que correspondesse às variadas funcções que a Caixa desempenha e pode vir a desempenhar.

Diversos relatorios parciaes tem apresentado essa commissã, e d'elles se tem o Governo aproveitado para decretar algumas medidas convenientes ao bom funcionamento

da Caixa; não pôde, porem, a commissã de syndicança ultimar os seus trabalhos e apresentar o seu relatorio geral que permittiria ao Governo estudar e decretar medidas de maior alcance, o que fará e opportunamente submeterá ao Parlamento.

Entretanto urge acudir a algumas mais instantes necessidades, sobresaindo a que diz respeito ao pessoal da Caixa, cuja situaçã é, para algumas classes, verdadeiramente afflictiva, e criar ao mesmo tempo um corpo director, seguindo a norma já adoptada para a administraçã dos Caminhos de Ferro do Estado, da do porto de Lisboa, e da Casa da Moeda, onde já foi estabelecida, com exito, a administraçã collectiva.

Nestes termos, o Governo Provisorio da Republica decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado um Conselho de Administraçã da Caixa Geral de Depositos e Instituições de Previdencia, composto do administrador geral da mesma Caixa, que presidirá, e de dois vogaes.

§ unico. Aggregado ao conselho, sem voto, funcionará um guarda-livros, cujas attribuições serão opportunamente regulamentadas.

Art. 2.º Continua mantido, com attribuições fiscaes, o conselho a que se refere o artigo 1.º da base 3.ª, approvada por lei de 26 de setembro de 1909, devendo reunir uma vez por mês.

§ 1.º D'este conselho ficam fazendo parte os membros do Conselho de Administraçã, sem remuneraçã alem da que lhe é estabelecida por este decreto.

§ 2.º O Director Geral da Fazenda Publica é membro nato do conselho fiscal, preside às suas sessões, e o seu voto é essencial para as deliberações sobre emprestimos.

Art. 3.º Transitoriamente, enquanto, em diploma posterior, não seja assente doutrina definitiva sobre vencimentos e organizaçã dos quadros, fica o Conselho de Administraçã autorizado a despende, dentro dos 5 por cento dos lucros liquidados, a que se referem os artigos 13.º e 23.º da lei de 26 de setembro de 1909, a quantia necessaria para que os vencimentos do pessoal da Caixa sejam equivalentes aos ordenados das classes que lhes correspondem no quadro geral do Ministerio das Finanças e suas dependencias.

Art. 4.º O vencimento annual do administrador geral da Caixa, será de 2:400\$000 réis, e o dos vogaes do Conselho de Administraçã, bem como o de guarda-livros aggregado de 1:440\$000 réis annuaes.

Mandamos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execuçã do presente decreto com força de lei competir, que o cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nelle se contém.

Dado nos Paços do Governo da Republica, em 27 de maio de 1911.—*Joaquim Theophilo Braga*—*Antonio José de Almeida*—*Bernardino Machado*—*José Relvas*—*Antonio Xavier Correia Barreto*—*Amaro de Azevedo Gomes*—*Manuel de Brito Camacho*.

O numero excessivo dos actuaes empregados da Casa da Moeda e Papel Sellado e a injustiça relativa da distribuição dos seus vencimentos exigem uma reforma immediata d'este estabelecimento.

De facto, aquelle numero de empregados nem está de harmonia com a lei organica da Casa da Moeda e Papel Sellado, decretada em 1864, nem corresponde às actuaes necessidades ordinarias do serviço.

Assim, por exemplo, ao passo que na lei de 1864 figuram 4 fundidores, 6 operarios de laminagem, 5 escriptorios, etc., existem actualmente na Casa da Moeda e Papel Sellado 13 fundidores, 11 operarios de laminagem, 26 escriptorios, etc., podendo os respectivos serviços fazer-se normalmente com muito menos pessoal. Por outra parte, os vencimentos dos empregados de identica categoria variam muito de serviço para serviço, sendo pouco harmonicos e relativamente injustos. Assim, enquanto os amanuenses de 1.ª e 2.ª classe vencem respectivamente 300\$000 e 200\$000 réis annuaes, os escriptorios teem salarios que variam de 500 a 1\$700 réis.

Em taes condições, a reorganizaçã dos serviços da Casa da Moeda e Papel Sellado impõe-se necessariamente.

* *

Os serviços da Casa da Moeda e Papel Sellado distribuem-se pelas seguintes secções: administraçã, laboratorio de ensaios, gravura, fundiçã, amoedaçã e fabrico de medalhas, sellos e respectivos armazens, galvanoplastia, officina de machinas e contrastarias.

Os serviços da administraçã são desempenhados actualmente por 46 funcionarios, mas este numero pode, sem inconveniente algum, reduzir-se a 33, embora aquelle serviço progrida muito de anno para anno.

Os serviços do laboratorio, gravura, fundiçã, amoedaçã e medalhas são ordinariamente muito restrictos, pois que, executada a cunhagem das novas moedas de prata e bronze-nickel, se limitarão á cunhagem das moedas de ouro, á recunhagem das moedas fahadas, á cunhagem de pequenas emissões destinadas ao continente e ás colonias, ao fabrico das medalhas commemorativas de factos nacionaes ou particulares, etc. Por este motivo, entendemos que o quadro do pessoal d'estes serviços deve ser pouco mais ou menos o da lei de 1864, que é inteiramente sufficiente para tal fim. D'esta maneira, quando for necessario fazer grandes amoedações, admitir-se-ha provisoriamente na Casa da Moeda o pessoal que for necessario, o qual será licenciado, sem quaesquer encargos para o Estado, logo que seja dispensavel. É este o systema usado na Casa da Moeda de Paris e em muitos

por sellar, a 1\$400 réis por dia util	438\$200
1 Ajudante do dito, a 1\$050 réis por dia util	328\$650

4 Conferentes, mulheres, a 500 réis por dia util.....	626\$000	
3 Cortadores do papel, a 950 réis por dia util.....	892\$050	
1 Encarregado da gomagem e picotagem, a 1\$400 réis por dia util.....	438\$200	
4 Marginadoras, mulheres, a 600 réis por dia util.....	751\$200	
3 Picotadoras, mulheres, a 600 réis por dia util.....	563\$400	
3 Picotadoras, auxiliares, a 500 réis por dia util.....	469\$500	
2 Empacotadores, a 850 réis por dia util.....	532\$100	
6 Serventes, a 750 réis por dia util.....	408\$500	12:174\$100

Contrastaria do Porto

1 Ensaaiador, director.....	1:200\$000	
2 Primeiros ensaiadores, a 1:080\$000 réis.....	2:160\$000	
2 Segundos ensaiadores, a 648\$000 réis.....	1:296\$000	
2 Terceiros ensaiadores, a 540\$000 réis.....	1:080\$000	
1 Thesoureiro.....	900\$000	
2 Primeiros ajudantes do thesoureiro, a 540\$000 réis.....	1:080\$000	
2 Segundos ajudantes do dito, a réis 432\$000.....	864\$000	
1 Marcador.....	900\$000	
2 Primeiros ajudantes de marcador, a 540\$000 réis.....	1:080\$000	
2 Segundos ajudantes de marcador, a 432\$000 réis.....	864\$000	
2 Fiscaes, a 900\$000 réis.....	1:800\$000	
1 Continuo.....	324\$000	
2 Serventes, a 216\$000 réis.....	432\$000	13:980\$000
		87:511\$700

TABELLA B

Vencimentos do pessoal addido

Administração

11 Escriurarios, a 300\$000 réis.....	3:300\$000	
---------------------------------------	------------	--

Gravura

4 Auxiliares de gravura, a 1\$000 réis por dia util.....	1:252\$000	
2 Serventes, a 850 réis por dia util.....	532\$100	1:784\$100

Laboratório

3 Praticantes do laboratorio, a 400\$000 réis.....	1:200\$000	
--	------------	--

Contrastaria de Lisboa

1 Ensaaiador director.....	1:620\$000	
1 Ensaaiador adjunto.....	1:008\$000	
1 Primeiro ensaiador.....	756\$000	
1 Segundo ensaiador.....	648\$000	
1 Thesoureiro.....	900\$000	
1 Primeiro ajudante de thesoureiro.....	600\$000	
2 Segundos ajudantes de thesoureiro, a 432\$000 réis.....	864\$000	
1 Marcador.....	900\$000	
1 Segundo ajudante de marcador.....	432\$000	
1 Fiscal.....	900\$000	
1 Dito.....	630\$000	
1 Continuo.....	324\$000	
1 Servente.....	216\$000	9:798\$000

Officina de fundição e amoeção

1 Ajudante de pesador, a 1\$000 réis por dia util.....	344\$300	
10 Fundidores, a 1\$200 réis por dia util.....	3:756\$000	
2 Ajudantes de fundidores, a 850 réis por dia util.....	532\$100	
3 Laminadores, a 1\$100 réis por dia util.....	1:032\$900	
4 Serventes dos ditos, a 850 réis por dia util.....	1:064\$200	
3 Recoedores, a 1\$200 réis por dia util.....	1:126\$800	
3 Branqueadores, a 1\$200 réis por dia util.....	1:126\$800	
1 Ajudante do saca bocados, a 1\$200 réis por dia util.....	375\$600	
6 Operarios do dito, a 1\$100 réis por dia util.....	2:065\$800	
5 Escolhedores, a 1\$100 réis por dia util.....	1:721\$500	
3 Cunhadores, a 1\$100 réis por dia util.....	1:032\$900	
1 Rebordador, a 1\$100 réis por dia util.....	344\$300	
4 Serventes, a 850 réis por dia util.....	1:064\$200	15:587\$400

Officina do sello

1 Marginador, de 2.ª classe a 900 réis por dia util.....	281\$700	
3 Ditos de 3.ª classe, a 600 réis por dia util.....	568\$400	
1 Lithographo, a 1\$800 réis por dia util.....	344\$300	
1 Compositor de 1.ª classe.....	406\$900	1:596\$300

Machinas

1 Encarregado do motor, a 1\$300 réis por dia util.....	406\$900	
---	----------	--

Armazens e venda de sellos

2 Conferentes, a 1\$050 réis por dia util.....	657\$300	
2 Ditos, a 900 réis por dia util.....	568\$400	
1 Dito, a 800 réis por dia util.....	250\$400	
3 Marginadores, a 900 réis por util.....	845\$100	
1 Picotadora auxiliar, a 500 réis por dia util.....	187\$800	
1 Funileiro, a 900 réis por dia util.....	281\$700	2:785\$700

Contrastaria do Porto

1 Ensaaiador director da extincta repartição de Braga.....	1:080\$000	
1 Ensaaiador marcador idem.....	540\$000	
1 Recebedor thesoureiro idem (passa ao quadro da contrastaria do Porto)		
4 Serventes:		
1.....	180\$000	
1.....	156\$000	
1.....	144\$000	
1.....	112\$320	592\$320
		2:212\$230
		38:670\$720

TABELLA C

Vencimentos do pessoal inhabilitado

1 Branqueador, a 1\$000 réis por dia util.....	313\$000	
1 Laminador, a 750 réis por dia util.....	234\$750	
1 Laminador, a 500 réis por dia util.....	156\$500	
1 Carpinteiro, a 550 réis por dia util.....	172\$150	
2 Serventes, a 700 réis por dia util.....	438\$200	
2 Serventes, a 650 réis por dia util.....	406\$900	
1 Servente, a 600 réis por dia util.....	187\$800	
1 Machinista, a 1\$600 réis por dia util.....	500\$800	
1 Serralheiro, a 1\$150 réis por dia util.....	359\$950	
1 Sellador, a 1\$000 réis por dia util.....	313\$000	
1 Sellador, a 700 réis por dia util.....	219\$100	
1 Sellador, a 650 réis por dia util.....	203\$450	
1 Impressor, a 1\$000 réis por dia util.....	313\$000	
1 Marginador, a 700 réis por dia util.....	219\$000	
1 Conferente, a 800 réis por dia util.....	250\$400	
1 Conferente, a 700 réis por dia util.....	219\$100	
2 Conferentes, a 600 réis por dia util.....	375\$600	
1 Conferente, a 450 réis por dia util.....	140\$850	
2 Conferentes, a 400 réis por dia util.....	250\$400	
1 Conferente, a 350 réis por dia util.....	109\$550	
1 Ajudante de fogueiro a 600 réis por dia util.....	187\$800	
1 Porteiro, a 600 réis por dia util.....	187\$800	
1 Porteiro, a 450 réis por dia util.....	140\$850	
1 Aparador, a 600 réis por dia util.....	187\$800	
1 Encarregado, a 1\$500 réis por dia util.....	469\$500	
1 Justificador, a 1\$600 réis por dia util.....	500\$800	
	7:058\$000	

Paços do Governo da Republica, em 27 de maio de 1911.—O Ministro das Finanças, *José Relvas*.

Tendo sido alterada a constituição do Ministerio das Finanças, hei por bem decretar que do conselho disciplinar criado por decreto de 8 de novembro ultimo, façam parte, sob a presidencia do respectivo Secretario Geral, todos os directores geraes do mesmo Ministerio, e o Secretario Geral do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, Director Geral da Secretaria da Junta do Credito Publico, Administrador Geral da Caixa Geral de Depositos e Instituições de Previdencia, e Presidente do Conselho Administrativo da Casa da Moeda e Papel Sellado.

Paços do Governo da Republica, em 27 de maio de 1911.—O Ministro das Finanças, *José Relvas*.

Hei por bem exonerar, a seu pedido, Joaquim Gomes de Sousa Belford, do cargo de segundo official da Repartição de Fiscalização de Sociedades Anonymas, para que havia sido nomeado por decreto de 13 de abril ultimo, e de que não chegou a tomar posse.

Paços do Governo da Republica, em 27 de maio de 1911.—O Ministro das Finanças, *José Relvas*.

Por ter saído com inexactidão novamente se publica o seguinte:

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte:

É transferida do capitulo 8.º, artigo 49.º, secção 2.ª da tabella da despesa do Ministerio das Finanças, que provisoriamente vigora no anno economico de 1910-1911 para os artigos da mesma tabella abaixo designados, a importancia de 3:985\$200 réis destinada a occorrer no actual anno economico aos encargos da divida publica interna e externa:

Capitulo 6.º, artigo 43.º, secção 1.ª.....	13\$050	
Capitulo 6.º, artigo 44:		
Secção 2.ª.....	1:334\$250	
Secção 3.ª.....	969\$750	
Secção 5.ª.....	1:536\$750	3:840\$750
Capitulo 9.º artigo 50.º:		
Secção 1.ª.....	46\$800	
Secção 2.ª.....	84\$600	131\$400
		3:985\$200

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 26 de maio de 1911.—*Joaquim Theophilo Braga = Antonio José de Almeida = Bernardino Machado = José Relvas = Antonio Xavier Correia Barreto = Amaro de Azevedo Gomes = Manuel de Brito Camacho*.

Por ter saído com inexactidão novamente se publica o seguinte decreto:

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte:

É transferido dentro da tabella da despesa do Ministerio das Finanças que provisoriamente vigora no anno economico de 1910-1911, para o capitulo 9.º, artigo 49.º, onde constituirá a secção 14.ª-B, destinada ao pagamento no actual anno economico da segunda prestação do debito do Thesouro á Caixa Geral de Depositos e Instituições de Previdencia, nos termos do artigo 3.º da carta de lei de 26 de setembro de 1909, a quantia de 227:336\$460 réis, sendo: do capitulo 1.º, artigos 1.º, 2.º e 4.º, respectivamente 120:336\$460, 45:000\$000 e 12:000\$000 réis; do capitulo 3.º, artigo 18.º, secção 1.ª, 20:000\$000 réis; do capitulo 15.º, artigo 154.º, secção 2.ª, 10:000\$000 réis; secção 3.ª, réis 10:000\$000; do capitulo 16.º, artigo 159.º, 10:000\$000 réis.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 23 de maio de 1911.—*Joaquim Theophilo Braga = Antonio José de Almeida = Bernardino Machado = José Relvas = Antonio Xavier Correia Barreto = Amaro de Azevedo Gomes = Manuel de Brito Camacho*.

Direcção Geral da Estatística e Fiscalização das Sociedades Anonymas

Convindo organizar os serviços de medição da carga embarcada nos portos do continente e das ilhas, medição que serve de base para a fixação dos fretes a cobrar pelas empresas de navegação, nacionaes e estrangeiras, e sendo de necessidade dar áquelles serviços o caracter official, de forma que os boletins da medição possam fazer fé em juizo e ser aproveitados com utilidade nas publicações estatísticas garantindo se assim os legitimos interesses das empresas e dos carregadores, o Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O serviço de medição official da carga embarcada em navios nacionaes e estrangeiros, nos portos do continente e ilhas, será feito, a começar do dia 1 de julho proximo, por conta e responsabilidade do Estado, sob a superintendencia da Direcção Geral da Estatística e Fiscalização das Sociedades Anonymas.

Art. 2.º Todas as empresas de navegação, nacionaes ou estrangeiras, que se utilizarem dos serviços de medição official, são responsaveis pelo pagamento das taxas devidas pela carga embarcada nos seus navios.

§ unico. A receita relativa ao serviço de medição, effectuado em cada mês, dará entrada na thesouraria das Alfandegas, ou das casas fiscaes d'estas dependentes, até o dia 5 do mês seguinte, e será escriturada sobre a rubrica «Medição official».

Art. 3.º Será de 200 réis a taxa a cobrar pelo serviço de medição official de cada metro cubico de carga embarcada.

§ unico. Poderá ser autorizada uma diminuição na taxa designada neste artigo, em conformidade com a pratica estabelecida nos diversos portos, com relação a carga de dimensões conhecidas e áquella cujo frete tenha por base o numero de volumes.

Art. 4.º O vencimento do pessoal dos quadros das repartições de medição official das praças de Lisboa e Porto consta da tabella I annexa a este decreto.

Art. 5.º O quadro da repartição de medição official em Lisboa é o que consta da tabella II do presente decreto.

Art. 6.º Criar se-ha no Porto uma repartição de medição official, cujo quadro será opportunamente fixado, tendo em vista as exigencias do serviço.

Art. 7.º As repartições de medição official de Lisboa e do Porto poderão destacar para outros portos do continente e ilhas adjacentes o pessoal preciso para occorrer ás necessidades dos serviços de medição.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da Republica, em 27 de maio de 1911.—*Joaquim Theophilo Braga = Antonio José de Almeida = Bernardino Machado = José Relvas = Antonio Xavier Correia Barreto = Amaro de Azevedo Gomes = Manuel de Brito Camacho*.

Tabellas a que se refere este decreto

TABELLA I

Vencimento do pessoal dos quadros da Repartição de Mediçao Official das praças de Lisboa e Porto

Segundos officiaes.....	840\$000
Chefes de secção.....	120\$000
Medidores de 1.ª classe.....	480\$000
Medidores de 2.ª classe.....	360\$000
Medidor auxiliar.....	180\$000
Continuos.....	216\$000

TABELLA II

Quadro da Repartição de Mediçao Official em Lisboa

Segundos officiaes:	
Antonio Torres do Valle Queriol (chefe de secção).	
Eduardo Augusto da Silva.	
Alfredo Francisco Froes.	
Medidores de 1.ª classe:	
Alfredo Antonio Francisco da Silva.	
José Marcellino de Sá.	
Antonio Alexandre Lobo Pimentel.	
Medidores de 2.ª classe:	
Roberto da Graça Franco.	
Raul José Baptista.	
Antonio Fernandes Fialho.	
João Mario Pereira.	
Carlos E. M. Luzignan Azevedo.	
Pedro de Oliveira Paes.	
João Fernandes David.	
Eduardo Silvestre Neves Coelho.	
Raul Belmarço.	
Walmyro Ximenes Camacho.	
Medidor auxiliar — Antonio Marques (destacado em Aldeia Gallega).	
Continuo — João de Almeida.	

Paços do Governo da Republica, em 27 de maio de 1911.—O Ministro das Finanças, *José Relvas*.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

Das remodelações a fazer, dependentes do Ministerio das Finanças, a das repartições districtaes e concelhias é, sem duvida, das mais urgentes.

Modificada a sua organização pela ultima vez, em 1901, sob o usado pretexto da simplificação de serviços, mas, de facto, com a preocupação apenas de melhorar a situação aos empregados e prebendar dilectos, disfarçando com mais ou menos arte aos olhos do publico o correlativo aumento de despesa, a verdade é que nada se simplificou, traduzindo-se todos os efeitos d'essa reforma, á parte a